



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	40\$
A 3.ª série	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:744 — Insere várias disposições sobre infracções de prestação do trabalho — Dá nova redacção ao artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:931, ao artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:280 e aos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 32:749.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:693 — Aprova as relações das dotações dos organismos do Estado que gozam da concessão de consumo gratuito de água e dos estabelecimentos de beneficência, instrução, desporto e recreio com direito à dotação gratuita de água até metade do seu consumo verificado em cada mês, as moradias dos bairros económicos que usufruem 25 por cento do consumo mensal e as moradias de outros bairros que gozam da concessão de 50 por cento até 2 metros cúbicos de consumo mensal.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 33:744

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções instauradas pelos grêmios de comércio mixto contra os seus sócios compete aos agentes do Ministério Público exercer o patrocínio officioso dos mesmos organismos.

Art. 2.º Para o efeito de reincidência apenas se atenderá às condenações e ao pagamento voluntário das multas em juízo, ficando por isso revogados o § único do artigo 34.º do decreto-lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944, e o § único do artigo 25.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 3.º Se o autuante ou, tratando-se de infracções previstas nos decretos-leis n.ºs 33:512 e 33:533, a direcção da respectiva caixa de abono de família ou de previdência tiverem conhecimento de que o infractor é reincidente deverão atender a essa circunstância na fixação do montante da multa.

Art. 4.º Enquanto não fôr devidamente organizado nos tribunais do trabalho o serviço respeitante à identificação e cadastro dos infractores, a prova da reincidência poderá ser feita por meio de certidão, incumbindo ao agente do Ministério Público instruir com ela o processo.

Art. 5.º Incorrerá em multa de 50\$ a 500\$ a entidade patronal que atestar ou por qualquer outra forma declarar falsamente que determinado indivíduo foi seu empregado ou assalariado ou que o foi em época diferente daquela em que esteve efectivamente ao seu serviço.

§ único. Na graduação da multa deverá atender-se à situação económica do infractor e ao prejuízo que resultou ou poderia ter resultado da prática da infracção.

Art. 6.º Ao artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, é dada a seguinte redacção:

Artigo 6.º O produto das multas aplicadas nos termos dêste decreto reverte a favor do Fundo nacional do abono de família.

Art. 7.º O artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:280, de 22 de Maio de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O produto dos descontos feitos pelas entidades patronais nos ordenados e salários do seu pessoal, a título de multa ou qualquer outro, com fundamento em imperfeição de trabalho ou em infracção dos regulamentos internos de serviço constitue receita do Fundo nacional do abono de família.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os descontos feitos com fundamento em imperfeição de trabalho ou em infracção de regulamentos internos de serviço de que hajam resultado prejuízos materiais imputáveis a culpa ou a negligência do empregado ou assalariado, cujo produto pertencerá à entidade patronal.

§ 2.º As importâncias relativas aos descontos a que se refere este artigo serão depositadas, mediante guias em quadruplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitem.

§ 3.º A entidade patronal é obrigada a remeter, no prazo de cinco dias, para a delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do respectivo distrito e, tratando-se do distrito de Lisboa, para a Inspecção do Trabalho, dois exemplares da guia de depósito, dos quais um será, em igual prazo, enviado para a 2.ª Repartição do mesmo Instituto.

§ 4.º A infracção do disposto neste artigo será punida com multa de 50\$ a 500\$ por cada empregado ou assalariado em relação ao qual se verificar a infracção e a da primeira parte do parágrafo anterior com a de 50\$ a 250\$, devendo cobrar-se juntamente com aquela o montante dos descontos efectuados.

§ 5.º As multas estabelecidas no parágrafo anterior reverterem para o Fundo nacional do abono de família e na sua graduação deverá atender-se à situação económica do infractor e ao número total dos empregados e assalariados ao seu serviço.

Art. 8.º Os artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º A infracção do disposto no artigo 10.º d'êste diploma ou a recusa de apresentação do registo a que o mesmo artigo se refere serão punidas com a multa de 250\$ a 2.500\$.

Art. 13.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas no caso previsto na última parte do artigo 11.º a multa será acrescida de metade do seu montante.

Art. 9.º As importâncias provenientes de multas destinadas ao Fundo nacional do abono de família serão depositadas, no prazo de dez dias a contar da notificação ou aviso, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na conta do Fundo nacional do abono de família.

Art. 10.º O depósito das multas que constituem receita do Fundo comum das Casas do Povo será efectuado, no prazo e pela forma estabelecidos no artigo antecedente, à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência na conta geral do mesmo Fundo.

Art. 11.º As importâncias cuja cobrança deva ser feita simultaneamente com a das multas serão, conforme os casos, depositadas ou pagas no prazo estabelecido para estas.

§ 1.º As guias de depósito ou de pagamento das importâncias a que se refere êste artigo acompanharão os autos de notícia quando estes forem remetidos para a câmara municipal ou administração do bairro do domicílio do transgressor, ou, tratando-se de infracções previstas nos decretos-leis n.ºs 33:512 e 33:533, serão entregues ou remetidas aos interessados, juntamente com as respeitantes às multas, pelas direcções das caixas de abono de família ou de previdência.

§ 2.º No caso de se tratar de indemnização a empregados ou assalariados, o depósito do respectivo montante será efectuado na delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do respectivo distrito ou, tendo o trabalho sido prestado no distrito de Lisboa, na Inspeção do Trabalho, a quem incumbirá a sua entrega aos interessados em face do competente recibo.

§ 3.º Se, mesmo após aviso registado, o credor não se apresentar no prazo de trinta dias a receber a importância a que tem direito, solicitar-se-á do agente do Ministério Público junto do tribunal do trabalho competente que promova a sua consignação em depósito e se, no prazo de um ano, aquele não requerer o levantamento, reverterá a mencionada importância para o Fundo nacional do abono de família, incumbindo ao mesmo magistrado promover que lhe seja dado o devido destino.

§ 4.º O processo de consignação em depósito será isento de custas.

Art. 12.º As guias de depósito das importâncias provenientes de contribuições para o Fundo nacional do abono de família e de multas destinadas ao mesmo Fundo e ao Fundo comum das Casas do Povo serão passadas em quadruplicado, ficando o original na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o duplicado em poder do depositante e destinando-se os dois restantes exemplares a ser entregues pelo depositante, conforme os casos, na caixa de abono de família e na câmara municipal ou administração do bairro. O tripli-

cado ficará junto à participação ou ao auto de notícia e o quadruplicado será remetido oportunamente à competente repartição do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto neste artigo às guias de depósito ou de pagamento das importâncias cuja cobrança deva ser feita simultaneamente com a das multas.

Art. 13.º São isentas de imposto do sêlo as guias de depósito das importâncias destinadas ao Fundo nacional do abono de família, às instituições de previdência compreendidas no artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, ao Fundo comum das Casas do Povo e, bem assim, as das quantias que devam ser cobradas simultaneamente com as multas.

Art. 14.º São também isentos do imposto do sêlo os processos instaurados nas comissões corporativas e arbitrais, mesmo no caso de serem juntos a acções intentadas nos tribunais do trabalho.

§ único. Se, porém, os referidos processos servirem de título executivo, deverá incluir-se na conta da execução o montante do imposto.

Art. 15.º Desde que não haja execução instaurada, as cotas dos sócios dos organismos corporativos prescrevem no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao último do período a que respeitam.

§ 1.º Este preceito aplicar-se-á às cotas actualmente em dívida.

§ 2.º Os juizes dos tribunais do trabalho conhecerão officiosamente da prescrição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão de Fiscalização das Águas de Lisboa

Portaria n.º 10:693

Em virtude das disposições das bases IV e VII da portaria n.º 9:262, de 7 de Julho de 1939, e do § 6.º da cláusula III do contrato realizado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as relações anexas a esta portaria, que dela ficam fazendo parte integrante, e das quais constam os organismos do Estado cuja dotação foi revista e aqueles a que pela primeira vez é atribuída dotação gratuita de água.

Desta mesma portaria faz parte a relação de todos os estabelecimentos de beneficência, instrução, desporto e recreio que gozam de concessão da dotação gratuita de água até metade do seu consumo verificado em cada mês, as moradias dos bairros económicos que usufruem 25 por cento do consumo mensal e as moradias de outros bairros que gozam da concessão de 50 por cento até 2 metros cúbicos de consumo mensal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Junho de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.